



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002020-12.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCIO VIEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.222

Agravo em Execução nº 0002020-12.2025.8.26.0996

Comarca: Tupã

(Vara das Execuções Criminais - Proc.
7000696-03.2011.8.26.0269)

Juiz: Dr. Fábio José Vasconcelos

Agravante: **Marcio Vieira Santos**

Agravado: **Ministério Público** — *Dr. Bruno Maccari
Crepaldi*

EMENTA: Agravo em execução. Pedido de livramento condicional. Indeferimento pela origem. Falta de requisito objetivo. Não preenchimento dos requisitos legais. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de pena do sentenciado **Marcio Vieira Santos**, condenado às penas de **22 anos e 25 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), pela prática das infrações penais capituladas no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (*associação para o tráfico*), e art. 121, § 2º, II, do Código Penal (*homicídio qualificado*), contra a r. decisão de *f. 47*, que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo preso, por ausência de requisito objetivo.

Vem o inconformismo recursal (*f. 1 e 5/6*), buscando a reforma da decisão, por entender o recorrente ter atingido lapso temporal para a concessão do benefício.

Contraminuta ministerial anotada (*f. 51/52*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 53*).

Autos distribuídos (*f. 54*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não provimento do recurso — *f. 61/63* —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **26.fev.2025**, *f. 65*.

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas de **22 anos e 25 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), pela prática das infrações penais capituladas no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (*associação para o tráfico*), e art. 121, § 2º, II, do Código Penal (*homicídio qualificado*).

Negado o livramento condicional na origem (*f. 47*).

Irresignado, insurge-se o sentenciado, requerendo a concessão do benefício, alegando, para tanto, preenchimento dos requisitos autorizadores.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

E como reconhece a própria Defensoria Pública, agiu com acerto o Magistrado de piso (*f. 5/6*).

Com efeito, o sentenciado cumpre pena total de 22 anos e 25 dias de reclusão, extraindo-se dos autos que o agravante ainda não atingiu o lapso temporal necessário à concessão do livramento condicional (*f. 9*).

Ausente, portanto, o preenchimento do requisito objetivo.

Exatamente como decidiu a origem.

Restando impossibilitada a modificação da r. decisão recorrida.

Nega-se provimento ao agravo.